

# DEMOCRACIA E A INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS DAS MINORIAS <sup>1</sup>

## DEMOCRACY AND INTERPRETATION OF THE RIGHTS OF MINORITIES

Adejânery Assis Cunha Fernandes  
Conceição de Lourdes de Lana  
Hélio Ferreira Sanches  
Mariana Catarina da Silva  
Rosilene Neiva Rodrigues <sup>2</sup>

---

Rodolfo de Assis Ferreira <sup>3</sup>  
Salatiel Ferreira Lúcio <sup>4</sup>

### RESUMO

O Presente trabalho tem por objetivo fazer uma abordagem sobre o Estado Democrático de Direito na interpretação dos direitos das minorias. Nesse propósito o trabalho faz uma análise sobre o povo apresentado no texto constitucional brasileiro como sendo detentor do poder democrático na visão de MULLER e correlacionando ao “Direito das Minorias Interpretado: o compromisso democrático do Direito Brasileiro” de MARTINS E MITUZANI apresentando as dificuldades da interpretação dos Direitos fundamentais da pessoa humana em face da diversidade socioeconômica brasileira.

**PALAVRAS-CHAVE:** Democracia, Povo e Direitos de Minorias.

### ABSTRACT

The present work aims to make an approach to the democratic rule of law in the interpretation of minority rights. In this way the work is an analysis of the people presented in the Brazilian constitution as democratic power holder in view of MULLER and correlating the "Right of Minorities Played: democratic commitment of the Brazilian Law" MARTINS AND MITUZANI presenting the difficulties of interpretation fundamental rights of the human person on the Brazilian socioeconomic diversity.

**KEYWORDS:** Democracy, Ethnicity and Minority Rights.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado no Atelier Científico – 2014/1.

<sup>2</sup> Alunos do 2º Período 2014/1 do Curso de Direito da FIC – Faculdades Integradas de Caratinga afiliada à Rede de Ensino Doctum.

<sup>3</sup> Orientador do presente Artigo / Professor da Disciplina Sociologia Jurídica.

<sup>4</sup> Orientador do presente Artigo / Professor da Disciplina Teoria da Constituição.

Ao analisarmos a democracia como um processo ainda em construção, dentro de uma dinâmica social organizada onde as ações do homem são sempre dirigidas a outro homem, e as situações são ajustadas com ausência de generalidades e cada um buscando sua finalidade, com o Direito positivado se apresentando como instrumento apassivador dos conflitos existentes entre eles, e o seu exercício dependendo de um único ponto de partida onde são balizadas todas as normas que nortearam as ações desse homem social orgânico. Nesse cenário a Constituição Federal de 1988 assume o topo do ordenamento jurídico, como fonte de consenso das interpretações do Direito, onde a dignidade da pessoa humana assume o núcleo central do texto constitucional que apresenta aos intérpretes do Direito um novo paradigma a partir de valores fundamentais, visto que a subjetividade dos sujeitos, pluralidade cultural e as desigualdades sociais tornam ainda mais complexo o processo de reconhecimento e interpretação do Direito positivado.

E sobre o Direito positivado e a legitimação da democracia MAX WEBER, (1994, p. 141), explica que ‘o homem como ser axiológico que é, encontra em si uma probabilidade de obediência dentro do grupo social’. O autor apresenta então a dominação racional como sendo a forma mais utilizada nas sociedades instituídas democraticamente, por apresentar um ordenamento jurídico e nomear os dominadores legais, fundamentada na crença da legitimidade. Ainda sobre esse tema, MULLER, (2011 p. 45), faz severas críticas sobre o Estado Democrático de Direito brasileiro, e acrescenta que, não basta que um documento invoque o povo, que o Estado declare na Carta Magna os Direitos, para que eles sejam garantidos efetivamente sobre pena de ela, não passar de uma folha de papel escrita. E afirma que apesar do preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil delegar ao povo a participação nas decisões, ainda assim ela não apresenta traços democráticos a que se propôs. O que segundo o autor pode ser analisado no sentido da palavra "democracia" em que "demos" significa povo e "kratein" significa domínio/dominação, Müller afirma que o "o povo atuou como sujeito de dominação nesse sentido por meio da eleição de uma assembleia constituinte e/ou da votação sobre o texto de uma nova constituição" onde termo povo não significa a totalidade de pessoas existente num determinado território de um Estado, constituindo-se fonte da determinação do convívio social por meio de prescrições jurídicas, sendo considerado então povo ativo somente aqueles que atendem a alguns requisitos jurídicos que assumem a posição de cidadãos capazes de votar e serem votados.

Numa reflexão da legitimidade, Müller ainda examina a utilização da palavra povo, mesmo quando o Estado funciona sem obedecer aos ditames democráticos, como em eleições fraudadas, ou quando o texto constitucional invoca o poder constituinte, mas é posta em vigor sem um procedimento democrático, entre outras situações. Neste caso, afirma que a invocação do povo é apenas icônica, erigido em sistema, induz a práticas extremadas. A iconização consiste em abandonar o povo a si mesmo, em instituí-la assim como padroeira tutelar abstrata, tornada inofensiva para o poder violência.

Por fim, Müller trata o povo como "destinatário de prestações civilizatórias do Estado". Ao povo não são impostos somente ônus e obrigações, mas também direitos. E Friedrich Müller aqui quer dizer, que todo homem, não importando se nacional ou não, desde que em território de Estado democrático será destinatário de benefícios e proteção.

Friedrich Müller declara que o termo povo que está na constituição, foi como um conceito de combate, com a finalidade de legitimação da democracia, que foi marcada pela falta do Estado de direito e pela falta de democracia. E aponta ainda a cisão segmentária que atinge os países periféricos onde grupos populares não participam da cidadania devido à exclusão social. A questão aqui, tratada referente à democracia, tem reduzida importância em comparação ao que sua exclusão lhes impõe e o seu comportamento vai de acordo com as situações e chances de luta pela sobrevivência já que sua condição de pobreza na prática retira a dignidade humana onde a consciência cidadã lhe é furtada pela pobreza política. E apresenta uma deslegitimação do modelo republicano democrático, prescrito em nome do povo na constituição por não apresentar o espaço de atuação do povo total. Conceitua a exclusão social, como sendo a não participação do povo na política quando da tomada de decisões. Ele afirma que num Estado Democrático de Direito o fato de a cidadania ser dada apenas àqueles que são capazes de votar e ser votado, e revela que ela deve ir além do aspecto representativo. Segundo o autor nesse sentido arcaico o povo nunca "domina", mesmo na Democracia parlamentar. E alega ainda que essa "democracia" não se encerra com a eleição do presidente e do congresso nem com a promulgação de leis recentemente deliberadas. Ela se revela concreta somente quando toda a prática estatal é determinada democraticamente, permanecendo democraticamente sem quaisquer alterações.

Ainda dentro da análise do compromisso democrático do direito MORAIS define o direito constitucional como

“a parcela da ordem jurídica que rege o próprio Estado, enquanto comunidade e enquanto poder. È o conjunto de normas (disposições e princípios) que recordam o contexto jurídico correspondente à comunidade política como um todo e aí situam os indivíduos e os grupos uns em face dos outros e frente ao Estado-poder e que, ao mesmo tempo, definem a titularidade do poder, os modos de formação e manifestação da vontade política, os órgãos de que esta carece e os actos em que se concretiza (MIRANDA apud MORAIS, 2001, p. 33).

Embora não observando um Estado Democrático de Direito apenas àquele que tem a participação da maioria de sua população na escolha de seus representantes, ainda assim ficamos sem respostas para nossas indagações sobre Direito democrático, isso porque, ele é fruto de intersubjetividades e porque toda ação humana consciente é escolhida de acordo com os valores que considera importantes para sua vida e as relações humanas não são simplesmente objetivas e a consagração normativa desses valores encontra-se no texto constitucional.

Ainda sobre a democracia brasileira, MARTINS e MITUSANE apresentam outra problemática para interpretação democrática do Direito. Segundo os autores, para os direitos sociais presentes na dicção do caput do Art. 5º verifica-se que “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...*”, pode apresentar nesse ponto uma deslegitimação da democracia, isso porque a estratificação social que historicamente é observada no Brasil faz com que um grande número populacional não consiga ter condições de reconhecimento da visão política e jurídica, tampouco reconhecem a diversidade de espaço para manifestação de seus direitos dentro de um Estado democrático de direito. Apresenta a necessidade de ponderação já que o núcleo axiológico tornou-se um valor jurídico supremo em face do direito positivado. Esse instrumento deve ser observado pelos jurisperitos para que os fundamentos derivados de sua utilização superem princípios materiais e encontre ecos nos valores da sociedade brasileira, para que no exercício democrático das interpretações seja aceita a discriminação para garantir a liberdade de manifestação de peculiaridades culturais ou para diminuição dos déficits democráticos dos grupos marginalizados.

Numa concepção de exercício democrático realizado pelo judiciário que supera a problemática de legitimidade onde o intérprete precisa fazer uma separação entre o sujeito da interpretação e o objeto a ser interpretado para a construção do direito com justiça. Dentro do contexto histórico brasileiro, podemos observar grupos sociais detentores de traços relativamente indelévels, cujos membros não poderiam fundir-se em uma população homogênea, trata-se de um conceito aberto, visto que numa sociedade pluralista as minorias determinam os parâmetros de análise das relações entre os pertencentes ao grupo minoritário e ao grupo majoritário. Essa classificação não é dada a priori, visto que a identidade jurídica é apresentada e construída pelas partes, e pelo intérprete de acordo com os sujeitos, os interesses e com a necessidade de revelar outro aspecto de um Direito. E caso não esteja em questão a situação de minoria não pode haver prejuízo à isonomia. Essa questão relacional da criação das minorias como categoria jurídica advém do rompimento de uma unidade, com isso emerge a questão das minorias. Há de se observar a atribuição de pertencimento do indivíduo a um grupo minoritário em relação ao elemento de sua identidade, tornando um aspecto relevante ao ponto de essa constituição de pertença possa gerar reforço argumentativo a outras demandas de membros desse mesmo grupo minoritário.

Por vezes, mesmo com status constitucional os direitos fundamentais não são garantidos por si mesmos, então passam a depender de justificativas complexas que vão além da norma, apoiados pelo contexto histórico compreendido criticamente. Ainda sobre as minorias e a busca de seus direitos MARTINS esclarece:

O direito das minorias representa, portanto, direitos fundamentais de parcela da sociedade e-  
leitas como minorias a partir de parâmetros de marginalização histórica. A marginalização  
desses grupos deu-se por meio de discriminação social, representação política deficiente ou  
inexistente, subvalorização cultural, omissão – ou mesmo violência das instituições estatais...  
(MARTINS, 2011, p. 335)

O cerne da discussão encontra uma problemática a partir de que o termo minoria não está associado a uma minoria quantitativa, onde ela pode ser composta por parcelas consideráveis da sociedade. E as argumentações nas lides judiciais que envolvem minorias podem revelar, assim, como os princípios constitucionais são empregados para a interpretação no seu sentido material, visto que seu sentido formal limita a igualação real buscada pelo Direito. Como aponta o Ministro Gilmar Mendes, citado por MARTINS,

A solução para tais problemas não está na importação acrítica de modelos constituídos em momentos históricos específicos tendo em vista realidades culturais, sociais e políticas totalmente diversas das quais vivenciamos atualmente no Brasil, mas na interpretação do texto constitucional considerando-se as especificidades históricas e culturais da sociedade brasileira (MARTINS, 2011, p. 319-353).

Desse modo o princípio da igualdade e a ideia da isonomia devem, pois, comportar uma interpretação consoante aos fundamentos democráticos expressos na Constituição Federal, que faz sobrepor o aspecto material no caso concreto. MORAIS, (2011 p. 344), afirma que:

“o déficit democrático criado pelo processo histórico do Brasil em relação aos negros e os indígenas que por essa razão são considerados minorias, deve ultrapassar a contemporaneidade da avaliação de normas, revela a necessidade de argumentos que vão além dos principiológicos legais, e históricos. Há também de se observar os reforços argumentativos morais e valores que reconhecem direitos as minorias.

Assim sendo os intérpretes do Direito necessitam valer-se de todos os recursos de valoração humana que possivelmente servirão ao propósito de concretizar os fins democráticos expressos no texto constitucional pela construção argumentativa, que é o meio de que dispõe o magistrado para responder a função que lhe é atribuída, assim no exercício jurisdicional a partir de decisões favoráveis às minorias ao recorrer aos reforços argumentativos para assegurar os Direitos e garantias fundamentais de todos de forma democrática sem nenhum preconceito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2013, p. 09.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira, MITUZANI, Larissa. **Direito das Minorias Interpretado: o compromisso democrático do Direito brasileiro**. Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 32, n. 63, p. 319-352, dez. de 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/-sequencial/issue/current> acessado em 28/05/2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MULLER, Friedrich. **Quem é o Povo. A questão fundamental da democracia.** Introdução de Ralph Christensen; tradução Peter Naumann; revisão da tradução Paulo Bonavides. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade.** 3ª ed. Brasília: Editora da UNB, 1994, p. 139-161. vol 1.